



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1962611 - DF (2021/0308865-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCIA OLIVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA E OUTRO(S) - DF022125
AGRAVADO : RAQUEL RUZIGUIM PINTO
ADVOGADO : ARINA ESTELA DA SILVA E OUTRO(S) - DF027162
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA FARIAS
AGRAVADO : SHEYLA VALENTE LEO FARIAS
ADVOGADO : HUELDER DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF048096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZADA. IDENTIDADE JURÍDICA, AINDA QUE O POLO PASSIVO SEJA CONSTITUÍDO DE PESSOAS DISTINTAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1962611 - DF (2021/0308865-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCIA OLIVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA E OUTRO(S) - DF022125
AGRAVADO : RAQUEL RUZIGUIM PINTO
ADVOGADO : ARINA ESTELA DA SILVA E OUTRO(S) - DF027162
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA FARIAS
AGRAVADO : SHEYLA VALENTE LEO FARIAS
ADVOGADO : HUELDER DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF048096

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZADA. IDENTIDADE JURÍDICA, AINDA QUE O POLO PASSIVO SEJA CONSTITUÍDO DE PESSOAS DISTINTAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MARCIA OLIVEIRA DE FARIA interpõe agravo interno contra decisão de fls. 363-366, que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento a fim de afastar os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem. Veja-se a ementa do julgado (fls. 319-320):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA. DÉBITO REFERENTE A CARTULAS DE CHEQUE DADAS EM GARANTIA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXEQUENDO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO CUJA SATISFAÇÃO É PERSEGUIDA. MESMA ORIGEM JURÍDICA. DEMANDAS. IDENTIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL LITISPENDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ORIGEM.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A Corte de origem analisando os elementos da execução e da presente ação monitória, concluiu estar configurada a litispendência porquanto há identidade jurídica entre ambas as demandas que objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas, qual seja, o recebimento de crédito que, embora constante de instrumentos diversos, advém da mesma origem jurídica.

3. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado no sentido de que como o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, não-causal, em regra, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário, em decorrência de sua autonomia e abstração. Entretanto, se o cheque não houver circulado, como no caso, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária, é possível a discussão da causa debendi. Precedentes.

4. O acórdão recorrido, ao reconhecer excepcionalmente a litispendência, está em harmonia com entendimento do STJ no sentido da possibilidade desse reconhecimento quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes.

5. A majoração dos honorários advocatícios, a título de sucumbência recursal, pressupõe que tenha havido a fixação de honorários, ou seja, só é cabível nos feitos em que for admissível a condenação em honorários na instância a quo (AgInt nos

EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). No presente caso, todavia, não houve fixação de honorários advocatícios de sucumbência na origem.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante insiste na tese de violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional. Pondera que não foi analisada a alegação de "**conexão entre os processos**, nos termos dos art. 55, *caput*, §2º, I e II e § 3º, do CPC, eis que **somente teria se verificado identidade na causa de pedir**" (fl. 374).

Defende não ser aplicável à espécie a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que, "quanto à possibilidade de vincular a causa *debendi* à cártula por ocasião da não circulação do título, se deve observar que **não foi essa a razão de decidir do TJDFT quanto ao caso em comento**" (fl. 378).

Aduz ainda que "o tribunal *a quo* **sequer analisou a abstração do título**, tendo somente se manifestado pela litispendência sob o fundamento de que a obrigação constante no cheque seria a mesma constituída em outro título judicial" (fl. 378).

Argumenta também que, no "termos dos julgados do STJ, para que o título esteja atrelado à sua causa *debendi*, em exceção ao princípio da abstração, **se faz necessário que a cártula não tenha circulado**" (fl. 379).

Assevera que, no caso, houve a circulação do cheque nominal, de modo que não se aplicam os precedentes citados na decisão agravada, devendo ser observado que ao terceiro de boa-fé são inoponíveis as exceções pessoais do devedor.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para dar provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja

provido.

Impugnação às fls. 389-392 e 394-398.

É o relatório.

VOTO

I - Violação do art. 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois, conforme delineado na decisão recorrida (fls. 363-366), a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, a questão referente à litispendência, afastando a alegação de conexão. Confiram-se os trechos abaixo do voto do relator condutor do agravo na origem (fls. 232-243, destaquei):

Emoldurado o objeto do apelo, sobressai que a insurgência aviada cinge-se à aferição se, na espécie, restara configurada hipótese de litispendência entre a presente ação monitória e a execução que transita no bojo do processo nº 0702893-61.2018.8.07.0020, autorizando-se, pois, a extinção desse processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do estatuto processual. Alinhado esse registro, afere-se que sua resolução não encerra dificuldades.

De início, com o objetivo de melhor delinear as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, imperioso elucidar os pedidos que guarneceram ambos os feitos dos quais se alega a ocorrência de litispendência. Afere-se, pois, que, na execução de título extrajudicial nº 0702893-61.2018.8.07.0020, a apelante deduzira, originariamente, a seguinte pretensão, litteris:

[...]

Consoante emerge do alinhavado, fica patente que o adimplemento de parcela do crédito perseguido pela apelante, ora representado por títulos de crédito dados em garantia ao Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Pagamento de Dívida, que já era objeto da presente demanda, é também perseguido nos autos da execução de título extrajudicial, cujo título exequendo consubstancia-se no instrumento contratual individualizado, que aviara anteriormente ao ajuizamento desta demanda injuntiva.

É que, conquanto os débitos perseguidos nas aludidas demandas tenham sido pela apelante qualificados como distintos e apostos sob rubricas e demandas com procedimentos diversos, porquanto aduzira não serem inteiramente coincidentes, restara evidenciada a estrita relação de identidade das obrigações perseguidas, posto derivadas da mesma relação substancial subjacente, que lhes conferira premissa genética, tendo em vista que oriundas do termo de confissão de dívida coligido, de 14 de agosto de 2017, que, de sua parte, fora firmado em razão do distrato de compra e venda de veículo, conforme relatado na peça de ingresso da presente ação, *in verbis*:

[...]

Diante dessas inarredáveis premissas, **sobressai impassível que a relação substancial existente e que dera origem à obrigação perseguida em ambas as ações é a mesma, bem como o objeto das demandas detém relação de perfeita**

identidade, ainda que a estrita natureza e a peculiar qualidade de cada um dos devedores – principal e garantidores (subsidiários) – seja diversa, tendo a apelante se valido de instrumentos diversos para alcançar o mesmo fim, donde não podem emergir os institutos da conexão ou da continência, mas, mais propriamente, a existência de inexorável litispendência, a demandar a extinção da presente ação, visto ser posterior à demanda executiva.

[...]

Afere-se, portanto, que, conquanto a apelante tenha apresentado seu pleito, na demanda injuntiva, ao subterfúgio de que pretende o reconhecimento da responsabilidade “*solidária*” dos apelados, ressoa clarividente que, no que se refere à satisfação do crédito que persegue, o objeto dessa ação se identifica integralmente com o objeto da execução de título extrajudicial que anteriormente manejara, o que, inclusive, fora feito inicialmente contra todos os devedores. Tal circunstância fora observada, inclusive, pela apelante, que, ao aviar a presente demanda, requestara a distribuição por dependência ao feito executivo, postulando fosse “*recebida a presente Ação Monitória conexa aos autos 0702893-61.2018.8.07.0020*”[17].

Sob essa moldura, é inexorável que se aperfeiçoara o fenômeno da litispendência, haja vista a aferição de que o objeto desta ação tem relação jurídica de identidade com a demanda executiva anteriormente promovida pela apelante, qualificando-se o fenômeno da repetição de ação em curso coincidente, que, à sombra de quaisquer dúvidas, implica colocação de termo à derradeira lide avidada, como forma de ser prevenida a subsistência de ações que alcançam prestações idênticas, velando-se pelo princípio da segurança jurídica (NCP, artigo 485, inc. V). Com efeito, mesmo diante do fato de que, no feito executivo correspondente, a pretensão originariamente aviada fora modulada no tocante ao aspecto subjetivo, de forma a restringi-lo ao apelado Sidney Valente Leão, o qual subscrevera o Termo de Confissão de Dívida que perfaz o título exequendo, e conquanto a presente ação monitoria tenha sido aviada em face de Raquel Ruziguim Pinto, Ronaldo da Silva Farias e Sheyla Valente Leão Farias, tal circunstância é inapta a infirmar a existência de identidade da relação jurídica subjacente e, portanto, do próprio crédito perseguido em ambas as demandas, o que não pode subsistir.

E acrescentou nos aclaratórios que (fl. 255):

Com efeito, embora alegue a embargante que o acórdão não se manifestara a respeito da subsistência de conexão entre as demandas, fato é que, em verdade, amalgama institutos inteiramente diversos. Isso porque, à luz da teoria da identidade das relações jurídicas, detidamente alinhavada ao longo do voto condutor, fora asseverado que as relações substantivas existentes entre as partes indicadas na ação apresentariam identidade e, por essa razão, ressoaria inviável manutenção de ambas.

Nesse sentido, a despeito das alegações veiculadas, o que ficara evidenciado no julgado fora que, diante da pendência entre ações idênticas, a mais recente deveria ser, de fato, extinta, o que, por óbvio, não permite a aplicação das normas de conexão, como pretende a embargada. Trata-se o provimento extintivo, em verdade, de mero corolário inerente ao instituto da litispendência – e, outrossim, da coisa julgada –, razão pela qual, fulminada a demanda idêntica, inviável cogitar-se na subsistência de ambas, ainda sob o prisma da conexão, são sobressaindo daí qualquer omissão no acórdão recorrido. Dessas apreensões emerge, portanto, que, nada obstante argumente a embargante ter o acórdão incorrido em omissão, o que sobressai impassível de dúvidas é que a questão fora posta de forma clara e resultara de simples extração semântica dos institutos jurídicos em tela.

O acórdão não pode, destarte, ser acoimado de omissio no tocante à análise dos temas propostos, pois devidamente elucidada a matéria trazida à baila, alcançando a conclusão de que, extinta a demanda por inadequação formal, vez que já subsistia outra idêntica em curso, resultando, dessarte, ter o acórdão enfrentado toda a matéria

devolvida a julgamento [...]

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Incidência da Súmula n. 83 do STJ

Nas razões do recurso especial, a parte agravante restringiu-se a defender a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ "seja por ocasião de o tribunal *a quo* não ter decidido no mesmo fundamento jurídico dos precedentes do STJ, seja em razão da circulação do cheque que impede a oposição de exceções pessoais a terceiro de boa-fé" (fl. 379).

A decisão agravada manteve o entendimento da Corte local, no sentido de "não se tratar caso de conexão, mas sim de litispendência decorrente da utilização de duas ações para se receber crédito que tem uma mesma origem jurídica, o que mitiga a aplicação teoria da tríplice identidade" (fl. 328).

Em momento algum a parte agravante rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Assim, considera-se deficiente a argumentação apresentada nas razões do recurso especial se os fundamentos não infirmados do julgado que subsistirem forem suficientes para mantê-lo (Súmula n. 283 do STF). Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Não se admite recurso especial quanto à alegada violação a dispositivos de lei federal que não contêm comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.402.695/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.041.031/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.308.962/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gllotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). UTILIZAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A subsistência de fundamentos não refutados, aptos a manterem, por si sós, a conclusão do aresto recorrido, impõe o não conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula nº 283/STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.057.620/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Ademais, o Tribunal de origem adotou fundamentos diversos para concluir pela litispendência, a saber: que o cheque não circulou; e identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo

resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

Confirmam-se trechos da decisão agravada (fls. 330-331):

Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado no sentido de que como o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, não-causal, em regra, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário, em decorrência de sua autonomia e abstração. Entretanto, se o cheque não houver circulado, como no caso, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária, é possível a discussão da causa debendi.

[...]

Assim, o acórdão do Tribunal de origem analisou a causa debendi de cheque prescrito que não circulou verificando estar atrelado à relação jurídica originária, qual seja, estar garantindo o débito constituído em Termo de Confissão de Dívidas, para concluir que a monitória e a execução anteriormente manejada tem por escopo o mesmo objeto, que ao final e ao cabo é receber o valor do crédito objeto da referida confissão de dívidas.

Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer excepcionalmente a litispendência está em harmonia com entendimento do STJ no sentido da possibilidade desse reconhecimento quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

Contudo, nas razões do recurso especial, a parte apresentou razões dissociadas da demanda referentes à não ocorrência de litispendência ao afirmar que a circulação do cheque impede a oposição de exceções pessoais a terceiro de boa-fé.

Além disso, deixou de refutar os fundamentos do acórdão recorrido relativos à excepcionalmente da incidência da litispendência .

Desse modo, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

No mais, o entendimento da decisão agravada se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que caracteriza a litispendência quando há identidade jurídica, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

A corroborar tal entendimento, confirma-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

[...]

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as

ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público (AgRg no MS n. 18.759/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 10/5/2016).

[...]

VI - Portanto, caracterizada a ocorrência da litispendência.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt no MS n. 28.147/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de litispendência em relação a alguns dos autores, por haver processos pendentes que detêm o mesmo objeto jurídico, apesar de possuírem parcial diferença em relação ao polo passivo.

2. A posição firmada no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes.

3. Nesse sentido, para se verificar a existência de litispendência, seria necessário o cotejo entre as demandas, a fim de se analisar a identidade jurídica entre elas, o que é vedado na via especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.851.059/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.962.611 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0308865-6

Número de Origem:
07086599520188070020

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA OLIVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA E OUTRO(S) - DF022125
RECORRIDO : RAQUEL RUZIGUIM PINTO
ADVOGADO : ARINA ESTELA DA SILVA E OUTRO(S) - DF027162
RECORRIDO : RONALDO DA SILVA FARIAS
RECORRIDO : SHEYLA VALENTE LEO FARIAS
ADVOGADO : HUELDER DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF048096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA OLIVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA E OUTRO(S) - DF022125
AGRAVADO : RAQUEL RUZIGUIM PINTO
ADVOGADO : ARINA ESTELA DA SILVA E OUTRO(S) - DF027162
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA FARIAS
AGRAVADO : SHEYLA VALENTE LEO FARIAS
ADVOGADO : HUELDER DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - DF048096

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024